



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046964-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANDREA REIS MOURA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.376

Agravo de Instrumento nº 2046964-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (45ª Vara Cível – Foro Central)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ré)

Agravada: Andrea Reis Moura Santos (autora)

Juiz(a) prolator(a): Rogério Aguiar Munhoz Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO. ORDEM DE RESTABELECIMENTO DE CONTA/PERFIL NA PLATAFORMA INSTAGRAM, ADMINISTRADA PELA EMPRESA RÉ, FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. CABIMENTO.

1. Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para reestabelecimento da conta utilizada pela autora na plataforma Instagram, sob pena de multa diária com limitação.
2. Inconformismo da ré desacolhido.
3. Não comprovada a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial nos termos determinados.
4. Multa diária para o caso de desatendimento da obrigação imposta, com limite de incidência. Cabimento.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência (conta de mantida pela autora na rede social Instagram invadida por terceiros).

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ré).

Agravada: Andrea Reis Moura Santos (autora).

Decisão agravada: Decisão que deferiu a tutela

antecipada para que a agravante, no prazo de 3 (três) dias, *recupere à agravada a conta nandreaeismsantos na plataforma Instagram* independentemente de eventuais alterações no nome de usuário, alterando o *e-mail* de acesso para *andreaeismsantos@hotmail.com* e desativando, por ora, os demais dados cadastrados de acesso, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), que incidirá pelo prazo de até 10 (dez) dias (fls. 53/54, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja revogada a tutela antecipada deferida e afastada a multa imposta* (fls. 1/12, deste instrumento).

Deliberação inicial: *Indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.*

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do recurso.

2. Da ordem de reativação da conta:

2.1. Dispõe o art. 995, *parágrafo único*, do CPC, que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 300, do CPC, dispõe *que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

2.2. No caso dos autos, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do acesso da autora à plataforma administrada pelo *Facebook*, porque demonstrada a *probabilidade do direito e perigo de dano ou risco*, vez que a agravada teve sua conta invadida por terceiros, aparentemente para prática de fraudes, e não conseguiu solução para a questão na via extrajudicial, sem lograr restabelecer seu acesso pelos meios disponibilizados pela ré.

2.3. São *descabidas* as argumentações da agravante no que toca à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos termos em que deferida porque caberia ao agravante a demonstração de forma concreta dos motivos da referida impossibilidade.

A mera alegação unilateral desprovida de documento apto a corroborar suas argumentações não justifica o descumprimento da medida.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, é dever do fornecedor a segurança do serviço disponibilizado ao

consumidor.

3. *Das astreintes:*

3.1. A fixação de *astreintes* é medida que visa desestimular o descumprimento das decisões judiciais e, ainda, coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo, a fim de assegurar efetividade à ordem, o que decorre do poder geral de cautela.

Estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 400. (...) “Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.”

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

3.2. Tem-se assim que a multa tem força coercitiva para obrigar o cumprimento do que foi determinado pelo juízo e tem

caráter preventivo, pois evita que haja desobediência ao comando judicial, cumprindo destacar que a lei confere discricionariedade ao julgador para a fixação dos termos de sua incidência.

3.3. Os valores estabelecidos para a incidência da multa diária (R\$ 1.000,00) e sua limitação (R\$ 10.000,00) devem ser mantidos, pois a fixação se deu em observância aos critérios de *razoabilidade* e *proporcionalidade*, de maneira que a imposição se mostra condizente com o direito tutelado.

Por fim, não é demais ponderar que tanto o valor diário da multa, como seu valor global, podem ser revistos a qualquer tempo, *se necessário*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator